



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026**  
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 07/07/2026 16:37:48.530 - Mes

PDL n.768/2026

Susta os efeitos do Decreto nº 13.056, de 6 de julho de 2026, que altera o Decreto nº 12.301, de 9 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a aprovação de diretrizes e de estratégias relativas à governança corporativa nas empresas estatais federais e à administração das participações societárias da União.

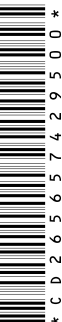
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.056, de 6 de julho de 2026.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo destinado a sustar os efeitos do Decreto nº 13.056, de 6 de julho de 2026, por meio do qual o Poder Executivo alterou a composição do Comitê Interministerial responsável pelas diretrizes de governança corporativa das empresas estatais federais e pela administração das participações societárias da União.



\* C D 2 6 5 6 5 7 4 2 9 5 0 0 \*



Embora a Constituição da República confira ao Presidente da República competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea "a", tal competência não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e finalidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O controle parlamentar dos atos normativos do Poder Executivo constitui mecanismo essencial do sistema constitucional brasileiro de freios e contrapesos (checks and balances), encontrando fundamento expresso no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Embora o Decreto nº 13.056/2026 apresente natureza formalmente organizacional, sua edição suscita questionamentos relevantes quanto à motivação administrativa, à oportunidade da alteração e aos potenciais efeitos sobre a governança das empresas estatais federais.

Não se trata, portanto, de questionar a possibilidade de reorganização administrativa em abstrato, mas de **exercer o legítimo controle político-jurídico do Parlamento quando modificações estruturais são promovidas em órgãos estratégicos** responsáveis pela definição das diretrizes de governança das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, **especialmente em período eleitoral.**

As empresas estatais administram patrimônio público de elevado valor econômico, realizam investimentos bilionários, executam políticas públicas





estratégicas e exercem influência significativa sobre setores essenciais da economia nacional.

Alterações em sua estrutura de governança demandam elevado grau de transparência, motivação administrativa e estabilidade institucional.

Nesse contexto, a alteração promovida pelo Decreto nº 13.056/2026 merece escrutínio parlamentar quanto à efetiva necessidade administrativa da medida, sobretudo **diante de sua edição em contexto eleitoral**, circunstância que exige redobrada observância dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e finalidade pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o princípio da impessoalidade constitui verdadeiro limite material à atuação administrativa, impedindo que atos estatais sejam orientados por interesses estranhos ao interesse público primário.

Conforme leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o princípio da finalidade administrativa impõe que todo ato administrativo seja praticado exclusivamente para o atendimento do interesse público previsto na ordem jurídica, sendo inválido o ato cuja finalidade real seja distinta daquela estabelecida pela lei.

No mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ressalta que a moralidade administrativa não se restringe ao cumprimento formal da legislação, exigindo que a atuação estatal seja pautada por critérios objetivos de legitimidade, boa-fé, transparência e lealdade institucional.

**José dos Santos Carvalho Filho**, ao tratar do poder regulamentar, enfatiza que a competência regulamentar não pode ser utilizada para produzir alterações administrativas destituídas de adequada motivação ou que possam





comprometer a neutralidade da Administração Pública, sobretudo quando envolvem estruturas responsáveis pela gestão de patrimônio público relevante.

O Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece que o controle dos atos administrativos não se limita ao exame da competência formal da autoridade editora, alcançando também a verificação da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente quando presentes dúvidas razoáveis acerca da finalidade administrativa do ato.

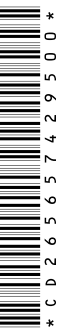
Também o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que as boas práticas de governança pública exigem estabilidade decisória, adequada motivação, transparência e mecanismos de prestação de contas, especialmente na administração das empresas estatais federais.

Sob essa perspectiva, a alteração da composição do Comitê responsável pelas diretrizes de governança das empresas estatais, sem demonstração expressa de estudos técnicos, avaliações institucionais ou justificativas administrativas consistentes, suscita legítimas dúvidas acerca da conveniência administrativa da medida.

Não se afirma, nesta proposição, qualquer finalidade eleitoral específica nem se presume a ocorrência de desvio de finalidade.

Todavia, compete ao Congresso Nacional exercer sua função constitucional de fiscalização sempre que atos normativos do Poder Executivo possam suscitar questionamentos quanto à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, **especialmente em período eleitoral, quando se exige máxima cautela institucional.**

A doutrina administrativista é pacífica ao reconhecer que o controle parlamentar não se restringe às hipóteses de ilegalidade manifesta, abrangendo





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

também situações em que atos normativos revelem potencial comprometimento da finalidade administrativa, da transparência ou da boa governança pública.

A própria evolução do Direito Administrativo contemporâneo fortaleceu o dever de motivação dos atos administrativos, sobretudo daqueles que alteram estruturas responsáveis pela administração de ativos públicos de elevada relevância econômica.

Nesse cenário, a governança das empresas estatais deve permanecer protegida de alterações cuja motivação administrativa não esteja suficientemente evidenciada, preservando-se a confiança institucional, a estabilidade regulatória e a integridade da gestão pública.

Assim, diante da necessidade de preservar os princípios constitucionais da Administração Pública, reforçar os mecanismos de controle parlamentar e assegurar que alterações na governança das empresas estatais estejam rigorosamente vinculadas ao interesse público, revela-se legítima e necessária à sustação dos efeitos do Decreto nº 13.056, de 6 de julho de 2026, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos ilustres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

**Sala das Sessões,  
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

